



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.001865/2006-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.044 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARLENE INEZ TEGNER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

O procedimento da ação fiscal atendeu a todos os requisitos da legislação e ofereceu à fiscalizada todas as oportunidades de defesa. Toda a documentação apresentada foi devidamente analisada e levada em consideração quando do lançamento, e as infrações estão devidamente detalhadas no Relatório Fiscal

Além disso, é de quem pleiteia a dedução o ônus de comprová-la, não podendo se transferir essa obrigação ao Fisco.

Desta forma, o lançamento não padece de qualquer nulidade.

NULIDADE DA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgado.

Hipótese em que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos.

Hipótese em que o recorrente não teve sucesso em comprovar as deduções ainda pleiteadas.

PEDIDO DE PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível se admitir o pedido para reconstituir, ou obter a 2ª via, dos documentos não localizados (extraviados), pois o ônus de comprovação é de quem pleiteia a dedução, e isso deve ser feito no momento oportuno.

RETIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES PARA O MODELO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE.

A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, que se torna definitiva com sua entrega, e é irretratável após o prazo final de apresentação.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício está prevista explicitamente em lei, não sendo permitido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais” (Súmula CARF nº 4).

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de 1ª instância, indeferir os pedidos de produção de novas provas e de retificação das declarações para o modelo simplificado, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Carlos Andre Rodrigues Pereira, Célia Maria de Souza Murphy, Eivanice Canario da Silva, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 2 e 31 a 39, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2003 e 2004, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.757,66, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 41 a 56), acatada como tempestiva, onde pugnou pela nulidade do lançamento devido à omissão na descrição da matéria tributável, questionou a ausência de verificação da contrapartida dos lançamentos glosados, afirmou que restou violado o princípio da ampla defesa em função da concessão de prazos insuficientes, defendeu que houve a análise parcial, o que importou em lançamento baseado em evidências e não provas, o que contraria os termos da legislação, e postulou a inexigibilidade da Taxa Selic e da multa de ofício.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 58 a 63):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA

O estrito cumprimento das regras prescritas no Processo Administrativo garante ao contribuinte o direito de ampla defesa e do contraditório.

GLOSA DE DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação. Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis e/ ou não comprovadas mediante documentação hábil e idônea, poderão ser glosadas pela autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A multa de ofício, prevista na legislação de regência é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício, não podendo a autoridade administrativa furtar-se à sua aplicação.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

"SÚMULA 1º CC Nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, nos período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".*

Lançamento Procedente

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/09/2007 (fl. 71), o contribuinte apresentou, em 24/10/2007, o recurso de fls. 72 a 98, onde defende:

a) a nulidade da decisão de 1ª instância, que não apreciou o argumento de que a fiscalização era imprestável, pois não orientou como proceder, caso não localizasse os recibos extraviados;

b) que a nulidade do lançamento deve ser reconhecida de ofício, pois a fiscalização cometeu diversos procedimentos irregulares; não analisou a integralidade dos dados, argumentos e documentos ofertados/solicitados; não indicou a origem e o destino dos valores considerados; não autorizou/concedeu prazo para se reconstituir (e/ou obtenção da 2ª via) dos documentos não localizados; e realizou procedimento exclusivamente baseado em indícios e não em provas;

c) que o lançamento tributário deve descrever, sob pena de nulidade, detalhadamente a conduta do contribuinte e os fundamentos que motivaram a imposição fiscal, não bastando a simples menção aos dispositivos legais aplicados, sob pena de cerceamento de defesa;

d) que a fiscalização concedeu prazo insuficiente para pesquisa e resposta ao Termo de Intimação Fiscal, em especial para se efetuar a reconstituição e/ou obtenção da 2ª via dos documentos não localizados (extraviados);

e) que em nenhum momento foi esclarecido, se, no caso da não localização dos documentos originais solicitados, seria possível a substituição por segundas vias ou cópias obtidas juntos aos emitentes e/ou declarações dos favorecidos sobre a existência/veracidade dos mesmos, nem se oportunizou esse procedimento;

f) que em nenhum momento foi efetuada, por parte da SRF, verificação da autenticidade desses lançamentos, ou seja, se esses valores foram lançados nas declarações de receita/rendimentos dos favorecidos;

g) que houve a análise parcial, o que importou em lançamento baseado em evidências e não provas, o que contraria os termos da legislação;

h) que, da despesa de R\$26.016,65 do ano de 2002, R\$118,65 são relativos ao Plano de Saúde da Golden Cross de dezembro; R\$2.425,00 se referem a despesas com educação (Colégio Arista – CNPJ 92.023.159/0010-30); e que gostaria de poder ter retificado a declaração para o modelo simplificado;

i) que, da despesa de R\$16.736,44 do ano de 2003, R\$2.320,68 são relativos ao Plano de Saúde da Golden Cross, ao qual é ainda associada; R\$400,00 se referem a despesas médicas, que agora comprova; R\$170,00 e R\$172,01 são despesas com educação (FATEC – CNPJ 89.252.431/0001-59); e que gostaria de poder ter retificado a declaração para o modelo simplificado;

j) que a taxa Selic é inexigível por ser inconstitucional;

k) que a multa de ofício é inexigível por ser confiscatória.

Ao final, informa que anexa novos documentos ao recurso, e pugna pela nulidade da decisão recorrida ou do lançamento, pelo direito de reconstituir, ou obter a 2ª via, dos documentos não localizados (extraviados) e pela oportunidade de retificar as declarações com o uso do modelo simplificado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 101, que também trata do envio dos autos então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Ação fiscal e lançamento:

A contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2003 (fls. 9 a 11), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$78.769,00, e deduziu despesas médicas no valor de R\$27.866,00, assim discriminadas:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR
COLEGIO ARISTA	2.425,00
CENTRO TERAPEUTICO	890,00
GOLDEN GROSS	1.968,00
SUELI	1.510,00
RONALDO	2.400,00
CENTRO EDUCACIONAL	3.716,00
RENATO FAILACE	2.225,00
HB ANALISE CLINICA	927,00
ROSANGELA UEBEL	2.697,00
JOSE DOSSIM	698,00
HOSPITAL DE CARIDADE	986,00
JOSE RENATO	1.416,00
PATRICIA DO AMARAL	1.932,00
CARLOS FARIAS	1.762,00
JOSE RENATO	2.314,00
TOTAL	27.866,00

Já na declaração de ajuste do exercício de 2004 (fls. 12 a 14), informou ter auferido rendimentos tributáveis de R\$60.038,63, e deduziu despesas médicas no valor de R\$16.738,44, assim discriminadas:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR
MARCOS AURELIO	1.350,00
JOCELY VIEIRA	1.314,00
DENISE RODRIGUES	1.212,00
ERALDO DE AZEVEDO	465,00
MAURO JOAQUIM	722,00
ALEXANDRA POULTON	614,35
TATIANA RECH	289,00

JANETE POLANCZK	256,00
JULIO M. OINTO	312,00
GILMAR LONARDO	850,00
VALDEMAR POLIDO	1.120,00
MARGARET CARVALHO	1.450,00
MONICA LUPION	750,00
EDILSON AVILA	433,00
DJALMA SAYAO	914,00
MARCOS ROVINSKI	568,00
CELSO BLACHER	628,00
GOLDEN CORSS	2.320,68
FATEC	1.170,41
TOTAL	16.738,44

Após intimada a apresentar todos os comprovantes de despesas médicas em 15/3/2006 (fls. 15 a 16), a contribuinte solicitou prorrogação de prazo por 30 dias (fl. 17), pedido concedido no mesmo termo, e finalmente terminou por informar não possuir os recibos e por solicitar o parcelamento dos débitos em 19/04/2006 (fl. 19).

Apesar da informação de não possuir mais os documentos, apresentou uma nota fiscal (fl. 21) e o demonstrativo de mensalidades do plano de saúde (fl. 22), relativos ao ano-calendário de 2002. Entretanto, a fiscalização considerou comprovado apenas o plano de saúde (R\$1.849,35), pois o recibo médico era relativo a pessoa não dependente. Todas as demais despesas médicas foram glosadas.

Preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância:

Preliminarmente, a recorrente pugna pela a nulidade da decisão de 1ª instância, que não apreciou o argumento de que a fiscalização era imprestável, pois não orientou como proceder, caso não localizasse os recibos extraviados

Entretanto, verifico que o julgador *a quo* optou por rejeitar todas as preliminares de nulidade de forma conjunta, afirmando não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; que antes da impugnação não há que se falar em cerceamento de defesa; que não houve qualquer prejuízo, pois o contribuinte demonstrou ter plena compreensão das infrações; e que houve correta emissão de Mandado de Procedimento Fiscal.

Vale ressaltar que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos trazidos no recurso, nem a esmiuçar exaustivamente seu raciocínio, bastando apenas decidir fundamentadamente, entendimento já pacificado em nossos tribunais superiores. Sendo resolvida a questão suscitada, com motivação explícita, não se tem por omissa o julgador.

Desta forma, entendo que o acórdão recorrido apreciou de forma suficiente os argumentos da impugnação, pelo que rejeito a preliminar de nulidade de decisão de 1ª instância suscitada.

Preliminares de nulidade do lançamento:

Ainda em sede preliminar, a recorrente defende que o lançamento deve ser considerado nulo, porque cometeu diversos procedimentos irregulares; não analisou a integralidade dos dados, argumentos e documentos ofertados/solicitados; não indicou a origem e o destino dos valores considerados; não autorizou/concedeu prazo para se reconstituir (e/ou obtenção da 2ª via) dos documentos não localizados; realizou procedimento exclusivamente baseado em indícios e não em provas; e não descreveu detalhadamente a conduta do contribuinte.

Afirma ainda que a fiscalização concedeu prazo insuficiente para pesquisa e resposta ao Termo de Intimação Fiscal; não esclareceu se, no caso da não localização dos documentos originais solicitados, seria possível a substituição por segundas vias ou cópias obtidas juntos aos emitentes e/ou declarações dos favorecidos sobre a existência/veracidade dos mesmos, nem oportunizou esse procedimento; e não verificou se os prestadores de serviço declararam as receitas correspondentes.

Entretanto, entendo que os argumentos não podem prosperar.

Verifico que o procedimento da ação fiscal, acima descrito, atendeu a todos os requisitos da legislação e ofereceu à fiscalizada todas as oportunidades de defesa. E, em resposta ao termo de intimação, a contribuinte informou não mais possuir os recibos e concordou com a autuação, afirmando sua intenção de parcelar.

De qualquer modo, é de quem pleiteia a dedução o ônus de comprová-la, não podendo se transferir essa obrigação ao Fisco.

Além disso, verifico que toda a documentação apresentada foi devidamente analisada e levada em consideração quando do lançamento, e que as infrações estão devidamente detalhadas no Relatório Fiscal de fls. 31 a 33.

Desta forma, rejeito as preliminares de nulidade do auto de infração.

Despesas Médicas:

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. É dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

No voluntário, a recorrente argumenta que:

a) os R\$118,65 glosados da despesa com o Plano de Saúde da Golden Cross se referem ao mês de dezembro de 2002, que não consta do comprovante anual;

b) ainda no ano de 2002, o valor de R\$2.425,00 na verdade se trata de despesas com educação (Colégio Arista – CNPJ 92.023.159/0010-30);

c) as despesas com plano de saúde no ano de 2003 são reais, e que ela continua associada a Golden Cross.

Entretanto, esses argumentos, apesar de razoáveis, não são comprovados com quaisquer documentos, e portanto não servem para comprovar deduções da base de cálculo do imposto de renda.

A contribuinte pleiteia a dedução de R\$400 pagos ao Dr. Ronaldo Neves Brum, cirurgião-dentista, CPF nº 392.581.140-00, comprovada pelo recibo de fl. 94, datado de 26/03/2003.

Entretanto, essa despesa não foi pleiteada na declaração de ajuste de 2004 (fls. 13 e 14), e o recibo não atende aos requisitos da legislação, pois não descreve qual o tratamento realizado, nem especifica quem foi o beneficiário do serviço odontológico.

Na fl. 94, consta ainda a cópia de Nota Fiscal de Serviço emitida pelo Centro Terapêutico e Estética Odete Ltda, CNPJ nº 73.847790/0001-19, em 12/3/2003, no valor de R\$989,00, relativo a uma consulta de orientação.

Contudo, além dessa despesa não ter sido pleiteada na declaração de ajuste de 2004 (fls. 13 e 14), o documento fiscal não permite determinar se o pagamento se relaciona a serviço médico, odontológico, psicológico, fisioterápico, fonoaudiológico, hospitalar ou de terapia ocupacional, não sendo possível se admitir que se enquadre entre as possibilidades legais de dedução.

Finalmente, a contribuinte traz dois comprovantes de pagamento a FATEC—FUND APOIO TEC E CIENCIA, um de R\$170,00 pago em 5/3/2002 (fls. 95 e 96) e outro de R\$172,01, pago em 14/10/2002 (fls. 97 e 98), que a recorrente diz se referirem a despesas com educação.

Contudo, um dos pagamentos se refere ao ano de 2001, que não é objeto do lançamento sob análise. E quanto ao desembolso feito no ano de 2002, não é possível se concluir que se trata de despesa de instrução, pois o boleto de pagamento não traz qualquer informação a esse respeito.

Dessa forma, concluo que nenhuma das despesas glosadas foi devidamente comprovada, pelo que mantenho o lançamento do principal.

Pedido para produzir novas provas:

No voluntário, a contribuinte solicita o direito de reconstituir, ou obter a 2ª via, dos documentos não localizados (extraviados).

Contudo, como já se disse, o ônus de comprovação é de quem pleiteia a dedução, e isso deve ser feito no momento oportuno.

Passados mais de seis anos do lançamento, a interessada teve tempo suficiente para produzir as provas que julgasse necessário.

Desta forma, indefiro o pedido.

Pedido de retificação para o modelo simplificado:

A recorrente solicita, ainda, caso seus argumentos anteriores não sejam aceitos, a oportunidade de retificação de declaração pelo modelo simplificado.

Entretanto, a escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte, que se torna definitiva com sua entrega, e é irretroatável após o prazo final de apresentação.

Observe-se que o parágrafo único do art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de Agosto de 2001, determina que cabe a Receita Federal do Brasil estabelecer as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos para a retificação de declaração.

E o art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, veda a troca de modelo após o prazo previsto para a entrega da declaração.

Ademais, após o início da ação fiscal, o contribuinte perde a espontaneidade para atos anteriores, nos termos do §1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, não havendo mais a possibilidade de retificação da declaração.

Nesse sentido, o pedido deve ser indeferido.

Multa de ofício e juros de mora:

Do mesmo modo, não assiste razão ao recorrente quando defende a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de ofício.

Essa penalidade está prevista explicitamente em lei, e não é permitido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação de lei por sua incompatibilidade com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2 e art. 62 do Regimento Interno do CARF).

Quanto aos juros de mora, nunca é demais enfatizar que a assunto não comporta mais discussão no âmbito do CARF com a publicação da Súmula CARF nº 4 (antigas Súmulas nºs 4 do 1º e 3º Conselhos de Contribuinte e 3 do 2º Conselho de Contribuinte), que possui o seguinte conteúdo:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão:

Por todo o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de 1ª instância, indeferir os pedidos de produção de novas provas e de retificação das declarações para o modelo simplificado, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 11065.001865/2006-59
Acórdão n.º **2101-002.044**

S2-C1T1
Fl. 113

CÓPIA